



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049432-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Agravo de Instrumento n. 2049432-80.2025.8.26.0000

Agravante: Luiza Pereira dos Santos

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

Voto n. 31.402

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Contestação que apenas pode ser conhecida após o cumprimento da medida liminar – Inteligência do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 911/69. Precedentes do STJ e TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão de fls. 119 dos autos n. 1035576-49.2024.8.26.0405, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Mario Sérgio Leite, que, dentre outras deliberações, relegou a análise da contestação para após o cumprimento da medida liminar que autorizou a busca e apreensão do veículo.

Segundo a agravante, ré, a decisão comporta reforma, em síntese, porque "a apresentação da contestação de fls. 90/102, não há razão para se esperar o cumprimento da liminar e depois ser apreciada a contestação, posto que esta independe da apreensão do bem alienado fiduciariamente". Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), foi processado sem tutela provisória (fls. 19/20) e respondido (fls. 23/27)

Inicialmente distribuído à Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, a competência foi declinada (ver decisão monocrática de fls. 16/17) e os autos foram redistribuídos a este relator (ver certidão de fls. 18).

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como é largamente sabido, na demanda de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, procedimento especial regulado em legislação extravagante, a comprovação da mora integra o interesse processual do credor fiduciário. É o que se extrai, em última análise, do artigo 3º, 'caput', do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário" [grifei].

Nesse sentido, aliás, é que se consolidou a jurisprudência nacional há quase três décadas: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça).

A lei ainda é expressa ao estabelecer a forma de se comprovar essa mora no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" [grifei].

Na sequência, o parágrafo 3º do art. 3º da mesma lei de regência prevê que: "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

E, sobre a temática em voga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp n. 1.799.367 interposto no IRDR n. 13/TJMG, referente à discussão quanto à possibilidade de apreciação da contestação oferecida pelo devedor fiduciário antes da execução de liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei nº 911/1969 (Tema 1040), fixou a seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.

Diante disso, a contestação apresentada (fls. 90/102 dos autos n. 1035576-49.2024.8.26.0405) encontra-se prematura, uma vez que sem o cumprimento da liminar (fls. 83/85 e 105 daqueles mesmos autos), o prazo de resposta sequer teve início.

Nessa senda, patente a irregularidade da conduta processual da ré, uma vez que, sem a apreensão do bem, não seria lícito a ele apresentar a contestação, e muito menos sua apreciação pelo Juízo.

Aliás, em casos envolvendo a mesma temática, assim entendeu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Contestação que apenas pode ser conhecida após o cumprimento da medida liminar – Inteligência do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69 – Decisão reformada. Agravo provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287466-82.2021.8.26.0000; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 29-04-2022; rel. Des. Sá Moreira de Oliveira)

Alienação fiduciária de veículo. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono da causa. Contestação apresentada antes da apreensão do veículo. Defesa prematura. Arbitramento de honorários em favor do advogado da Ré. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013515-28.2018.8.26.0011; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10-12-2021, rel. Des. Pedro Baccarat)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contestação que apenas pode ser conhecida após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento da medida liminar. Inteligência do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099465-16.2021.8.26.0000; 25ª Câmara de Direito Privado; rel. Des. Carmen Lucia da Silva)

Assim, é evidentemente prematura a contestação apresentada, pois o termo inicial para apresentação de defesa pela agravada ainda não ocorreu.

À vista dessas considerações, o não provimento do recurso é medida de rigor.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica